



Número: **0000065-17.2018.8.17.2620**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Mirandiba**

Última distribuição : **31/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|--|
| ROBSON DA CONCEICAO (AUTOR) | HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO) |
| SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU) | ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO) |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|--------------|--------------------|---------------------------------|----------|
| 73753 792 | 19/01/2021 15:03 | <u>Sentença</u> | Sentença |



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Mirandiba

R JOSEFA MAGALHÃES, S/N, FORUM ALCINDO TORRES DE CARVALHO LOPES, Centro, MIRANDIBA - PE - CEP:
56980-000 - F:(87) 38851921

Processo nº **0000065-17.2018.8.17.2620**

AUTOR: ROBSON DA CONCEICAO

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO :

ROBSON DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado, por seu Procurador, propôs Ação de Indenização Securitária em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, igualmente qualificada, em virtude de acidente ocorrido em 25-02/2017, do qual, resultara-lhe debilidade permanente, tem direito ao recebimento do valor de R\$ 13.500,00, recebeu administrativamente R\$ 4.725,00.

Contestação no ID 53431254, preliminares de inépcia da inicial por estarem os documentos ilegíveis, por faltar documento essencial, segundo a requerida.

Foi realizada Audiência no Mutirão DPVAT, tendo restou inviável o acordo, tendo sido realizado perícia nos autos pelo médico FRANCISCO BRUNO CELIÃO, CRM 6420 (ID 71735234).

A parte requerida manifestou-se pela improcedência do feito considerando o integral pagamento, em seu sentir; a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o Relatório.

Passo a **DECIDIR**.

II – FUNDAMENTAÇÃO :

Trata-se de Ação de indenização de Seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico, que vitimou a Demandante.

Com base na jurisprudência pacificada, rejeito a preliminar de carência de ação, dado o fato de que o Boletim de Ocorrência Policial é documento hábil à comprovação de dano por acidente entre veículos, bem como ante o fato de que foi realizada perícia exatamente com o fim de verificar o grau e a extensão da lesão ocasionada pelo referido acidente. No que toca aos documentos acostados, compulsando os autos, este togado pode analisar os documentos, no que toca aos documentos médicos com alguma dificuldade duas folhas, porém sem que isso repercuta na inépcia da peça vestibular.

Cumpre salientar, que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores foi criado pela Lei No. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, cujo Art. 3º :

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecidos no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez



permanente; [...]

Vê-se, pela redação da Lei, que, no caso de invalidez permanente, a indenização obedece a uma graduação, cujos critérios se acham dispostos no § 1º do Art. 3º, ***in verbis***:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

De acordo com o Laudo Pericial produzido no Mutirão DPVAT, o Autor possui lesão no punho esquerdo, lesão parcial incompleta média da qual resulta o direito à percepção de R\$ 1687,50,00 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor menor que o recebido administrativamente.

III – C O N C L U S Ã O :

Ao exposto, e, à vista dos fatos e fundamentos retromencionados, com fulcro no Art. 487, inc. I, da Lei Adjetiva Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o Pedido deduzido na Inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, bem como, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, para os quais, considerando os critérios legais (CPC, Art. 85, § 2º, I ao IV), prefixo o valor de R\$ 1.000,00, na forma do Art. 85, § 8º, do CPC.

Custas e honorários suspensos pelo prazo legal em relação à parte autora, dada a concessão da gratuidade da justiça.

Determino a expedição de ofício para transferência dos valores devidos a título de honorários periciais para a conta do perito nomeado com os seguintes dados: Agência do Banco do Brasil nº 0640-8, Conta Corrente 6460-2, CPF 619.950.023-72, FRANCISCO BRUNO CELIÃO CABRAL P.R.I.

Mirandiba, na data da assinatura, em regime especial de trabalho para fins de prevenção/contenção da COVID-19.

Marcos José de Oliveira
Juiz Substituto em exercício cumulativo

